



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10805.907848/2019-78
Recurso Voluntário
Resolução nº **1002-000.515 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 05 de março de 2024
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente MANSERV FACILITIES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria, converter o julgamento do recurso em diligência para que a Unidade de Origem verifique a procedência do crédito vindicado, por meio de análise da escrituração contábil-fiscal do sujeito passivo, elaborando, ao final, Relatório circunstanciado conclusivo sobre o resultado da verificação. Vencido o conselheiro Fenelon Moscoso de Almeida (relator), que lhe negava provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Aílton Neves da Silva.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Redator designado

(documento assinado digitalmente)

Fenelon Moscoso de Almeida - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Fenelon Moscoso de Almeida, Feliipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão n.º 109-018.860 – 15ª Turma/DRJ09, sessão de 28 de junho de 2023, que julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão recorrida, nos termos abaixo:

“Trata-se de manifestação de inconformidade (fls. 3 a 8; 4663 a 4672) interposta contra o Despacho Decisório – Comunicação n.º 2882815, emitido eletronicamente em 15/06/2020 pela DRF Santo André, que não reconheceu o direito creditório e não homologou as compensações declaradas.

O contribuinte havia informado no PER/DCOMP com Demonstrativo de Crédito n.º 34289.74226.241115.1.3.031022 direito creditório de Saldo Negativo de CSLL do 3º trimestre de 2015 no valor de R\$ 188.237,78, não reconhecido mediante o Despacho Decisório, pois não foi confirmada parte das retenções na fonte de R\$ 218.552,62 (fls. 4674 a 4688; 4855 a 4869):

08RF DE VAT



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DRF - SANTO ANDRÉ

Fl. 4674

DESPACHO DECISÓRIO

N.º da Comunicação: 2882815

DATA DE EMISSÃO: 15/06/2020

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO

CNPJ 20.707.884/0001-26	NOME EMPRESARIAL MANSERV FACILITIES LTDA
----------------------------	---

2-IDENTIFICAÇÃO DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	N.º DO PROCESSO DE CRÉDITO
34289.74226.241115.1.3.03-1022	3o. trimestre de 2015 - 01/07/2015 a 30/09/2015	Saldo Negativo de CSLL	10805-907.848/2019-78

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP								
PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SIMPL	ESTIM. PARCELADAS	DEN. COMPENSAÇÕES	SOMA PARC. CRED.	CSLL DEVIDA
PER/DCOMP	0,00	560.965,44	0,00	0,00	0,00	0,00	560.965,44	372.727,66
CONFIRMADAS	0,00	342.412,82	0,00	0,00	0,00	0,00	342.412,82	

Valor original saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 188.237,78 Valor RCP: R\$ 188.237,78
Somatório das parcelas de composição do crédito na ECF: R\$ 560.965,44

CSLL devida: R\$ 372.727,66
Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na ECF) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo RCP e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Concluída a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2020.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
192.209,60	38.441,92	73.904,59

Além do exposto acima, informações complementares sobre a análise de crédito e relação de valores devedores compõem o despacho decisório. Para contribuintes optantes pelo domicílio tributário eletrônico (DTE) essas informações são apresentadas na sequência. Para contribuintes não optantes pelo DTE, consultar o despacho decisório completo no e-CAC, no endereço receita.economia.gov.br, assunto "Restituição e Compensação", item "Consulta Despacho Decisório PER/DCOMP", mesmo endereço onde poderão ser emitidos por todos os contribuintes os DRFP para pagamento dos valores devedores.

Base legal: Art. 168 da Lei n.º 5.172, de 1966 (CTN). Arts. 1.º a 3.º; art. 6.º, § 1.º e arts. 28 e 30 da Lei 9.430, de 1996. Art. 14 da IN RFB n.º 1.717, de 2017. Art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996.

[...]

(...) [fls. 4676/4688]

[...]

Do feito fiscal o contribuinte foi cientificado em 16/06/2020 (fls. 4870). Irresignado, apresentou manifestação de inconformidade, em 15/07/2020 (fls. 3 a 8; 4663 a 4672), alegando, em síntese, que as retenções efetivamente ocorreram quando do pagamento das respectivas notas fiscais de prestação de serviços.

Alega ofensa ao princípio da legalidade, haja vista não haver previsão legal que condicione o direito do contribuinte ao cumprimento de obrigação de terceiro, no caso, dos tomadores de serviços, concernente aos tributos descontados quando do pagamento das notas fiscais.

Ressalta que o direito à compensação não está condicionado à confirmação de recolhimento dos tributos retidos pelos tomadores de serviços.

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.515 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10805.907848/2019-78

Argumenta existir dupla punição pelo mesmo fato, pois os tributos teriam sido descontados do valor correspondente aos serviços prestados pelo manifestante e a não homologação das compensações sujeita a pessoa jurídica a novo recolhimento do tributo.

Reitera que a responsabilidade é exclusiva do tomador do serviço pelo recolhimento dos valores retidos.

Informa apresentar como elementos de provas cópias das notas fiscais, ECF, Livro Razão, balancete contábil, recibo de entrega do SPED, DCTF's do período, relatórios de faturamento e alguns informes de rendimentos. Defende que tais documentos seriam provas irrefutáveis a seu favor.

Diz que, apesar de reiteradas solicitações junto aos referidos tomadores de serviços, não logrou êxito em obter os respectivos comprovantes de quitação dos impostos. Requer, assim, que eles sejam intimados pela Receita Federal para informarem o valor dos rendimentos tributáveis pagos no período, bem como disponibilizar a DIRF e os comprovantes de pagamento dos tributos retidos.

À vista do exposto, requer seja provida a manifestação e inconformidade para: [...]

a) Diligenciar no sentido de averiguar junto a DIRF dos tomadores, as retenções objeto do despacho decisório e/ou intimá-los para informar o valor dos rendimentos tributáveis pagos à recorrente no período de compensação supra referido, bem como para disponibilizar os respectivos comprovantes de pagamento do imposto retido; elaborando relatório fiscal da diligência realizada, possibilitando à recorrente ampla defesa;

b) Acolher as preliminares suscitadas e homologar a totalidade das compensações realizadas pela recorrente, com base no saldo negativo da CSLL apurada referente ao 3º trimestre de 2015, pois o único motivo apontado como prejudicial foi, pelas razões supra, plenamente rechaçado (confirmação parcial das retenções);

c) Na remota hipótese do não acolhimento das preliminares, que as compensações sejam totalmente homologadas, afastando-se em definitivo a cobrança pretendida e respectiva multa, tendo em vista a irrefutável comprovação dos valores retidos e correta apuração do saldo negativo de CSLL utilizado no PER/DCOMP referido;

d) Suspender a exigibilidade do suposto crédito tributário e respectiva multa, enquanto pender de julgamento a presente manifestação de inconformidade, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. [...]

É o relatório.”

Em sessão de 28 de junho de 2023, a 15ª Turma/DRJ09, julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

Irresignado, a ora Recorrente apresentou o Recurso Voluntário, de fls. 4904/4916, buscando a reforma da decisão de primeira instância

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Fenelon Moscoso de Almeida, Relator.

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.515 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10805.907848/2019-78

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 43 c/c art. 65, da Portaria MF n.º 1634/2023 (RICARF).

O acórdão recorrido foi cientificado em 06/09/2023 (fl. 4898), tendo sido apresentando o Recurso Voluntário (fls. 4904/4916), em 05/10/2023 (fl. 4900), dentro do prazo recursal de 30 (trinta) dias.

Assim, observo que o recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Preliminar

Antes de se entrar no mérito da questão, cumpre enfrentar as preliminares suscitadas pela Recorrente.

Alega a Recorrente, que a decisão recorrida merece ser anulada, por cerceamento do direito de defesa, em razão do julgamento não ter sido convertido em diligência, para lhe dar oportunidade de juntar os extratos bancários, tendo em vista que, de acordo com o entendimento posto no v. acórdão recorrido, o informe de rendimentos não é a única forma de comprovar a retenção de CSLL, porém, suas escriturações contábil e fiscal foram descartadas, pois, no entendimento no nobre relator, os extratos bancários podem comprovar o valor líquido recebido.

Não é preciso muito esforço para perceber que não estamos diante de uma causa preliminar de nulidade, transbordando a discussão para o âmbito das provas que embasaram o despacho decisório e a decisão recorrida, questões à serem oportunamente analisadas junto com o próprio mérito da tributação.

Inicialmente, ainda que o pedido não atenda os *requisitos da legislação de regência (inc. IV e §1º, do art. 16, do Decreto nº 70.235/72)*, quanto a exposição dos motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, importante deixar claro que houve **negativa fundamentada** ao “esboço” do pedido de diligência formulado, tendo o julgador administrativo *a quo* desincumbido-se do seu ônus de indicar a fundamentação adequada, observadas as peculiaridades do caso concreto, estando a apreciação das provas ao teor do livre convencimento motivado, do art. 29, do Decreto nº 70.235/72 (PAF):

“Observe-se que no âmbito do Processo Administrativo Fiscal a prova documental deve ser apresentada no momento da impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, a menos que demonstrado, justificadamente, o preenchimento de um dos requisitos constantes do art. 16, §4º, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Portanto, cabe ao interessado a tarefa de demonstrar a lisura de seu procedimento. Sendo a produção das provas em comento de responsabilidade do contribuinte, não é razoável que sejam realizadas por meio de diligência/perícia contábil.”

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal as hipóteses de nulidade são tratadas de forma específica no art. 59, do Decreto nº 70.235/72:

Art. 59. São nulos:

I os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.515 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10805.907848/2019-78

II os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

No caso de decisões administrativas fiscais federais, só há nulidade se for proferida por pessoa incompetente (art. 59, I) ou com preterição do direito de defesa (art. 59, II).

Em equilíbrio com o princípio *pas de nullité sans grief* - não há nulidade sem prejuízo - , a nulidade por cerceamento ao direito de defesa exige a comprovação do efetivo prejuízo ao exercício desse direito por parte do sujeito passivo, o que não ocorreu no presente caso, onde nenhum dos pressupostos acima encontra-se presente, uma vez que não ficou evidenciada a preterição do direito de defesa, tendo em vista que a decisão recorrida motivou de forma concreta a razão do não provimento ao pedido de diligência e à manifestação de inconformidade, não ficando caracterizado qualquer prejuízo ao exercício do seu direito de defesa, em relação aos fatos que lhe foram imputados, sobre os quais demonstra pleno conhecimento e apresenta defesa, cujas respectivas provas documentais trazidas aos autos serão analisadas junto com o próprio mérito da tributação, não sendo causa preliminar de nulidade.

Analisado adequadamente o conjunto probatório existente, justificado o ônus da prova (art. 36, da Lei n.º 9.784/99, e do art. 373, inc. I, do CPC/15) e concluído pela improcedência das alegações, é prerrogativa do julgador demandar por novas provas, e se este entende que constam dos autos as informações suficientes para prolatar a decisão, diligências e perícias não são necessárias, ao teor do livre convencimento motivado, do art. 29, do PAF.

Pelo exposto, voto no sentido de não reconhecer a nulidade arguida.

Mérito

Quanto ao mérito, a presente lide diz respeito ao reconhecimento parcial do direito ao crédito, informado na DCOMP n.º 34289.74226.241115.1.3.031022 de Saldo Negativo de CSLL, do 3º trimestre de 2015, e à homologação parcial das compensações relacionadas.

A decisão recorrida consignou que o ônus de provar a veracidade do crédito alegado é do interessado, segundo o disposto na Lei n.º 9.784/99, art. 36, também, nos termos da legislação processual civil, art. 373, do novo CPC; que a **escrituração** mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e devidamente **suportada por documentos hábeis**, segundo sua natureza ou assim definidos em preceitos legais (art. 967, do Decreto n.º 9580/18 - RIR/2018); que **a prova do tributo retido na fonte não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção** emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos (**Súmula CARF n.º 143**), desde que comprovado também o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo dos tributos apurados (**Súmula CARF n.º 80**).

Segue a decisão recorrida afirmando que, ainda que ausentes as DIRFs e os Informes de Rendimentos das fontes pagadoras, **a prova da efetiva retenção** que formou saldo negativo que lastreia crédito de pedido de restituição/ressarcimento ou utilizado em declaração de compensação **pode ser efetuada por outros meios documentais**. A prova da retenção deve ser feita por documento hábil, de modo que expresse de forma cabal a quitação ou a constituição do débito, sua correlação direta com o rendimento creditado e oferecido à tributação, bem como a titularidade do rendimento recebido; que **não se faz prova apenas com documentos produzidos pelo próprio contribuinte**; que, no caso em análise, o interessado apresentou cópias de alguns comprovantes de rendimentos e de documentos produzidos por ele mesmo, tais

Fl. 6 da Resolução n.º 1002-000.515 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10805.907848/2019-78

como notas fiscais, ECF, livro Razão, balancete contábil, SPED, DCTF's e demonstrativos; que **não foram trazidos aos autos os comprovantes dos respectivos recebimentos das faturas, tais como os extratos bancários onde constam os valores líquidos recebidos.**

Por fim, na ausência dos comprovantes de rendimentos e retenção na fonte, a autoridade julgadora promoveu consultas ao sistema DIRF, confirmando retenções de CSLL na fonte em benefício do interessado no montante de R\$472.659,91, dos R\$560.965,44 informados, restando **R\$88.305,53** em retenções à serem provadas.

Num primeiro momento, a Recorrente retoma a discussão sobre a matéria de comprovação das retenções, informando que está carregando aos autos os extratos bancários com a informação do líquido recebido (Doc_comprobatório_02); que separou as notas fiscais juntada na Manifestação de Inconformidade (Doc_comprobatório_03) na ordem do despacho decisório para facilitar análise do valor bruto, do líquido recebido e comprovado pelos extratos bancários; que elaborou planilha com o nome do tomador, CNPJ, número da nota, valor bruto, valores retidos e o líquido recebido (Doc_comprobatório_04).

Sugere que: “Fazendo um simples confronto entre os valores destacados nas notas fiscais de prestação de serviços, extratos bancários, planilhas, PER/DCOMP, escriturações contábil e fiscal, não restará a menor dúvida da retenção.”

Em seguida, passa a demonstrar que as receitas que deram origem aos valores retidos foram incluídas no cômputo da CSLL a pagar, novamente, sugerindo que: “*Fazendo um simples comparativo entre os extratos bancários, notas fiscais, ECF, PER/DCOMP, livro razão, balancete e planilha demonstrativa, os nobres julgadores não terão a menor dúvida do cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo da CSLL referente ao 1º trimestre de 2015.*”

Compulsando os autos, constata-se a juntada, somente agora com o Recurso Voluntário, de documentação comprobatória, notas fiscais e extratos bancários (fls. 1830/6077), apontadas pela Recorrente como capazes de comprovar que os valores recebidos foram líquidos dos impostos e contribuições discriminados nas notas fiscais.

Por outro lado, verifica-se que a razão de decidir do acórdão recorrido, sob o fundamento de insuficiência de provas, foi justificada sob o argumento de que não foram trazidos aos autos os comprovantes dos respectivos recebimentos das faturas, tais como os extratos bancários onde constam os valores líquidos recebidos, razão posteriormente trazidas aos autos, somente na decisão ora recorrida.

Assim sendo, entendo deva ser afastada a aplicação da preclusão quanto a juntada de documentos em fase recursal, determinada no §4º, do art. 16, do Decreto nº 70.235/72, tratando-se de situação que subsome-se à ressalva da alínea “c”, do citado parágrafo, a prova documental que destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos:

Aceitas as provas juntadas na fase recursal, cumpre avaliar se realmente provam de forma inequívoca as alegações da Recorrente.

Notar que, do valor total das retenções de CSLL na fonte, no montante informado no PER/DCOMP de R\$560.965,44, o Despacho Decisório confirmou R\$342.412,82; e o Acórdão DRJ confirmou mais R\$106.970,74, tendo sido confirmadas retenções de CSLL na fonte em benefício do interessado no montante total de R\$472.659,91, dos R\$560.965,44 informados, restando R\$88.305,53 em retenções à serem provadas.

Para fazer tal prova, a Recorrente sugere que: “Fazendo um simples confronto entre os valores destacados nas notas fiscais de prestação de serviços, extratos bancários,

Fl. 7 da Resolução n.º 1002-000.515 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10805.907848/2019-78

planilhas, PER/DCOMP, escriturações contábil e fiscal, não restará a menor dúvida da retenção.”, sem apontar especificamente quais provas se referem ao valor da diferença restante.

No caso em tela, a Recorrente não se desincumbiu do seu mister de provar.

Inicialmente, acompanhando a Manifestação de Inconformidade, o contribuinte juntou cópias da PER/DCOMP, da ECF, da DCTF, do Livro Razão da Conta : 1.1.2.3.01.15 469 CSLL LEI 10833/04, Balanço Patrimonial/Derex 3ºTrim/2015, de controle interno sobre valor retido de CSLL por cliente; das Notas Fiscais; e de Comprovantes Anuais de Retenção de CSLL; adicionalmente, junto com o Recurso Voluntário, solicitou juntada de mais Notas Fiscais e de Extratos Bancários.

Não há nos documentos acostados, a prova individualizada sobre o valor restante de R\$88.305,53 em retenções à serem provadas; que tais valores foram efetivamente recebidos pelo seu líquido, através de apresentação dos extratos bancários, com a indicação clara do montante recebido e as respectivas contabilizações; não simplesmente lançar aos autos milhares de documentos (fls. 4970/10362), sem nem mesmo apontar onde estaria a prova residual que precisa fazer, repita-se, do montante total informado no PER/DCOMP de R\$560.965,44, resta provar, apenas, R\$88.305,53 em retenções e para fazer tal prova, a Recorrente sugere que: *“Fazendo um simples confronto entre os valores destacados nas notas fiscais de prestação de serviços, extratos bancários, planilhas, PER/DCOMP, escriturações contábil e fiscal, não restará a menor dúvida da retenção.”*, como se fosse possível repassar o seu ônus de provar.

E, mais, a **lista dos montantes não identificados** foi apresentada à Recorrente, e **não foi combatida, conforme apontado pela DRJ, de forma específica**. Não combatendo a Recorrente as glosas individualizadas das retenções, feitas pelas autoridade fazendárias, que comporiam o saldo negativo da CSLL, os valores tornam-se incontroversos, salvo apresentada a prova individualizada sobre o valor restante de R\$88.305,53 em retenções, o que não foi feito.

A própria Recorrente reconhece a carência probatória, pleiteando que se determine diligência/perícia para suprir eventual deficiências de instrução do processo, renovando o requerimento de diligência/perícia, elaborado na manifestação de conformidade, inicialmente, não atendidos os requisitos da legislação de regência (inc. IV e §1º, do art. 16, do Decreto n.º 70.235/72 - PAF), não tendo sido elaborados os quesitos a serem respondidos, nem indicado assistente técnico, requisitos que buscou posteriormente atender, corrigindo-os na reiteração do pedido, no recurso voluntário.

Além do não atendimento inicial aos requisitos formais da legislação, as questões controversas nos autos não demandam conhecimento técnico específico para solução, não dizendo respeito aos aspectos técnicos conceituais, referindo-se a matéria envolvendo prova documental, cuja solução demanda simples indicação, por parte do interessado, da prova específica, dentre as juntadas aos autos do processo.

Ainda, analisado adequadamente o conjunto probatório existente e concluindo pela improcedência das alegações, é prerrogativa do julgador demandar por novas provas, e se este entende que constam dos autos as informações suficientes para prolatar a decisão, diligências e perícias não são necessárias, ao teor do livre convencimento motivado, do art. 29, do Decreto n.º 70.235/72 - PAF.

Deste modo, no mesmo sentido da decisão recorrida, sendo a produção das provas em comento de responsabilidade do contribuinte, não é razoável que sejam realizadas por meio de diligência/perícia contábil, daí, em conformidade com os arts. 18, *caput*, e 29, do PAF,

Fl. 8 da Resolução n.º 1002-000.515 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10805.907848/2019-78

mantêm-se o indeferimento do pedido de diligência/perícia, por considerá-la prescindível para a solução do litígio administrativo.

Assim, ratificando a decisão recorrida, entendo deva ser mantida a decisão de primeira instância, pelas razões expostas e pelos seus próprios fundamentos.

Conclusão

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fenelon Moscoso de Almeida

Voto Vencedor

Conselheiro Ailton Neves da Silva, Redator designado.

Em que pese o voto muito bem elaborado pelo Conselheiro Relator, entende-se que o presente processo não se encontra em condições de julgamento, conforme se explicará a seguir.

De acordo com o descrito no relatório do voto condutor do acórdão recorrido, a improcedência do pleito foi justificada com base nos seguintes argumentos (destaques deste relator):

(...)

No caso em análise, o interessado apresentou cópias de alguns comprovantes de rendimentos e de documentos produzidos por ele mesmo, tais como notas fiscais, ECF, livro Razão, balancete contábil, SPED, DCTF's e demonstrativos. Não foram trazidos aos autos os comprovantes dos respectivos recebimentos das faturas, tais como os extratos bancários onde constam os valores líquidos recebidos.

Ou seja, o direito à compensação não está condicionado à confirmação do pagamento dos tributos retidos pelos tomadores de serviços, mas sim da confirmação pelo interessado da efetiva retenção na fonte dos respectivos tributos. Na ausência dos informes de rendimentos ou das DIRF emitidos pelas fontes pagadoras a comprovação pode ser por outros meios hábeis, por exemplo extratos bancários, mostrando claramente o valor líquido do montante recebido, além da escrituração e demais documentos acima citados.

Da leitura dos excertos supra, depreende-se que, no entendimento do colegiado a quo, a comprovação do suposto crédito vindicado dependeria essencialmente da apresentação de documentos extraídos da escrituração do contribuinte e dos extratos bancários do período-base sob análise.

Fl. 9 da Resolução n.º 1002-000.515 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10805.907848/2019-78

Pois bem, em sede de Manifestação de Inconformidade, como visto, constatou-se que o então manifestante já havia apresentado documentos extraídos de sua escrituração contábil-fiscal, como: comprovantes de rendimentos notas fiscais, ECF, livro Razão, balancete contábil, SPED e DCTF's, do que se extrai que a improcedência do pleito foi motivada exclusiva e essencialmente pela não apresentação dos extratos bancários indicativos do recebimento dos pagamentos que deram origem às retenções vindicadas.

Ocorre que em sede de Recurso Voluntário, para tentar comprovar a certeza e liquidez da parcela do crédito não reconhecida, o Recorrente juntou aos autos dezenas de extratos bancários e notas fiscais com destaque das retenções pleiteadas, documentos que, se cotejados com os demais elementos da escrituração contábil-fiscal constante dos autos, a princípio e em juízo de delibação, poderiam ser suficientes para comprová-lo.

A propósito, a Súmula CARF n.º 143 autoriza a comprovação do IRRF eventualmente retido não apenas através do informe de rendimentos e DIRFs, mas, também, por meios alternativos:

Súmula 143 - A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos

A jurisprudência no CARF também está alinhada a este entendimento:

Acórdão n.º 10616555

Sessão de 18 de outubro de 2007

IRRF – GLOSA – DIRF – ERRO DA FONTE PAGADORA. Não merece prosperar a glosa do valor do imposto de renda retido na fonte, informado pelo contribuinte na declaração de ajuste anual, quando restar comprovado, por documentos hábeis e idôneos, que o sujeito passivo sofreu, efetivamente, a retenção, embora a fonte pagadora não tenha prestado esta informação na DIRF.

Com respeito à preclusão do direito de apresentação de provas no contencioso administrativo fiscal, destaco que este instituto vem sendo relativizado neste órgão julgador de segunda instância quando se está diante de provas e indícios veementes indicadores de plausibilidade jurídica da pretensão. Cito, por exemplo, a premissa em que se lastreou as razões de decidir do Acórdão n.º 9303-005.065, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido de que "a noção de preclusão não pode ser levada às últimas consequências, devendo o julgador ponderar sua aplicação no caso concreto à luz dos elementos constantes dos autos e que conduzem à identificação plena da matéria tributável, em homenagem ao princípio da verdade material" (Acórdão n.º 9202-001.634, citado como sendo o paradigma). Veja-se a ementa que trago a colação, *ipsis litteris*:

Acórdão n.º 9303-005.065

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA

Data do fato gerador: 24/04/2008

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. ENFRENTAMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONHECIMENTO.

(...)

PROVAS DOCUMENTAIS NÃO CONHECIDAS. REVERSÃO DA DECISÃO NA INSTÂNCIA SUPERIOR. RETORNO DOS AUTOS PARA APRECIÇÃO E PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO.

Fl. 10 da Resolução n.º 1002-000.515 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10805.907848/2019-78

Considerado equivocado o acórdão recorrido ao entender pelo não conhecimento de provas documentais somente carreadas aos autos após o prazo para apresentação da impugnação, estes devem retornar à instância inferior para a sua apreciação e prolação de novo acórdão.

Recurso Especial do Contribuinte provido.

Assim, considerando que o Recorrente logrou êxito em produzir os extratos bancários tidos como elementos essenciais para comprovação do crédito, uma vez sua não apresentação constituiu a razão determinante da improcedência do pleito na visão do acórdão recorrido, e que este em nenhum momento condiciona a aceitação ou validade daquela prova à elaboração adicional de quadro demonstrativo indicando clara e precisamente a correlação entre os dados constantes naqueles extratos e as retenções pleiteadas, negar a possibilidade de o Recorrente ter seu pleito avaliado de forma mais acurada nessas circunstâncias seria, a meu ver, cercear seu direito ao contraditório e ampla defesa.

Face a essas considerações, para que seja possível a formação de juízo conclusivo sobre a matéria, é necessária a conversão do julgamento do recurso em diligência para que a Unidade de Origem elucide, mediante investigação mais ampla, se os documentos colacionados respaldam a comprovação do crédito pretendido.

Sendo assim, em respeito ao princípio da busca da verdade material, e para que o direito de defesa do Recorrente não seja prejudicado, voto por converter o julgamento do recurso em diligência para que a Unidade de Origem:

- a) analise os documentos acostados aos autos para fins de confirmação da existência e suficiência dos créditos remanescentes vindicados;
- b) intime, se necessário, o Recorrente à apresentação de outros elementos de sua escrituração contábil que julgar oportunos para comprovação do crédito;
- c) elabore relatório circunstanciado e definitivo a respeito da pertinência do pleito.

Ao final, o Recorrente deverá ser comunicado do resultado da diligência para, se assim desejar, oferecer contra razões ao relatório de diligência.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva